



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

CONCORRÊNCIA – REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

DECISÃO A CERCA DOS RECURSOS DE HABILITAÇÃO

Retorna a análise os recursos apresentados pelas empresas que buscam habilitação e a inabilitação de suas concorrentes, a partir de edital publicado para contratação de empresa para prestação de serviços do SAMU no Vale do Rio Pardo – Edital nº 001/2014.

De plano, e antes de adentrar-se ao âmago dos recursos, cabe frisar que este julgamento busca garantir, além de todos os princípios que permeiam administração pública, dois em especial, previstos na lei de licitações, quais sejam a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ambos consagrados no art. 3º.

Isonomia em razão da importância de prestar tratamento igual aos participantes no que refere-se a rigor de aplicação das normas ou mesmo na brandura; e por proposta mais vantajosa, enaltecer a ampla competitividade mas com a devida responsabilidade, ou seja, para concorrer a empresa deve sim estar em perfeita ordem com os elementos mais caros da habilitação, e um destes é justamente o atestado de capacidade técnica.

A questão, portanto, não é ser rigoroso ou flexível para fins de julgamento de habilitações ou inabilitações, mas sim não respeitar o tratamento isonômico que deve ser dispensado as partes.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Sob aspecto formal, as três concorrentes apresentaram recursos tempestivos e devidamente instruídos, bem como as respectivas contra razões, os quais vieram à análise.

Diante de seu teor, foram, então, realizadas as diligências necessárias ao bom andamento do certame, seguindo, por fim, julgamento das peças recursais.

1) Quanto ao recurso da Fundação Araucária.

a) Alega a Fundação que a empresa Medicar teria descumprido com o edital de licitação, na medida em que o atestado de capacidade técnica, não teria obedecido regramento específico do certame. Não prospera a irresignação da fundação, na medida em que o item 5.2.4.1 visava garantir verossimilhança (pois certeza real efetivamente somente se teria se diligenciássemos até cada órgão de origem dos documentos) de que o atestado ali solicitado representava a realidade, dado ao fato que pelo valor do objeto licitado, empresas de outros Estados compareceriam, o que de fato ocorreu.

Também ocorreu tal solicitação pelo temor que um atestado, emitido por um município ou consorcio do Acre, Tocantins, etc, fosse apresentado e não tivéssemos a possibilidade de minimamente lhe conferir certeza. Mas, no caso em tela, o atestado sobre o qual paira dúvida no olhar da Fundação, foi emitido em vista de serviço prestação ao próprio Estado do Rio Grande do Sul, em papel timbrado, devidamente firmado por um servidor. Sr. Maicon de Paula Vargas, com a devida inscrição da matrícula do mesmo, o que entende como prova (a matrícula) da representação do órgão, além do reconhecimento da firma.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Por evidente que tal atestado foi firmado por um servidor que detém não só fé pública, mas a responsabilidade administrativa, penal e civil dos seus atos. Por fim, não se tem notícia de que a Fundação tenha registrado qualquer ocorrência por crime de fraude a licitação, no caso específico do atestado, o que poderia denunciar inconsistências no atestado.

Quanto a ausência de local para a prestação do serviço além de não ser exigido, imagina-se que refere-se a disposição da Secretaria de Saúde do Estado do RS, e mais uma vez frisa-se, que não se tem notícia de qualquer denúncia ao Estado com relação falta de veracidade do atestado.

b) Quanto a alegação de não atendimento do item 5.2.5.7 do Edital por parte da empresa Medicar, entendemos que a regra foi devidamente cumprida na medida em que o documento de fls. 257, configura-se na documentação solicitada.

c) Quanto a alegação de que a empresa Medicar não teria apresentado a documentação solicitada - de concordância com as regras do edital, e principalmente com o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93 -, não merece acolhida, na medida em que o documento de fls. 255 dos autos supre tal demanda.

Primeiro é importante destacar que em tal previsão, o cerne é, efetivamente - e não poderia ser diferente -, a própria previsão Constitucional, ou a defesa da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Segundo que a concordância com as regras do edital é fato legalmente previsto e implícito a todo o participante de licitação pública, ou seja, qualquer dos participantes desta (ou de qualquer outra) licitação, concordou com o edital e suas regras, no momento em que busca a habilitação, não o impugnando.

Estes eram os pontos atacados pela referida empresa e seguem **desprovidos**.

2) Quanto ao recurso da empresa Medicar:

a) Arguiu a recorrente que a Fundação Araucária deve ser inabilitada, uma vez que não teria apresentado o documento solicitado no item 5.2.3.3. Tal alegação não merece acolhida na medida em que o referido item foi revogado tacitamente do certame, fato este inclusive já narrado em julgamento de impugnação que serviu ainda como peça de esclarecimento que consta no site do Cisvale, cujo texto segue:

Alega o impugnante que foi suprimido o item 5.2.3.2, sem necessariamente ter sido extirpado o item 5.2.3.3, que além de ser sequência numérica, faz referência direta ao item já eliminado do certame, quando da retificação do edital.

Vejamos o que reza o item 5.2.3.3:

“5.2.3.3. Declaração firmada sob as penas da lei, de um contador de que os cálculos do balanço patrimonial atingem os índices previstos na cláusula 5.2.3.2.1.”

Sabendo-se que o item 5.2.3.2.1, foi abolido do certame (como mencionado anteriormente, como sequência da cláusula 5.2.3.2), e levando-se em consideração que o texto (item 5.2.3.3) perde totalmente o sentido e a razão, resta tacitamente revogado a cláusula 5.2.3.3., por decorrência normal e lógica.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Nesse passo, improcede a irresignação.

b) No que refere-se a alegação de que a participante Fundação Araucária, não teria logrado êxito em provar sua regularidade com a Fazenda Federal, ou seja, não teria cumprido com a regra do edital 5.2.2.3, é forçoso concluir que não merece acolhida a alegação na medida em que suas razões resumem-se a ao fato de que a negativa apresentada teria sido obtida após a liminar concedida pelo judiciário, cujo processo já teria sido julgado de forma improcedente.

Insta referir que não há prova de que a Fundação Araucária não tenha pago os tributos devidos; bem como não há prova que a demanda tenha transitado em julgado; e, por fim, além de existir no processo documento dando conta de que a Fundação estaria pontual com seus tributos, foi devidamente expedido por órgão competente. Não há prova da irregularidade junto a Fazenda Nacional por parte da Fundação Araucária, no máximo indícios e não provas cabais, portanto.

c) Argui ainda que a empresa Viva Remoções não teria cumprido com regra do edital, que solicitava o documento previsto no item 5.2.3.3. A fim de evitar tautologia inútil reporta-se expressamente a letra “a” do item 2 do presente julgamento, que aplica-se perfeitamente ao caso.

d) Arguiu que a empresa Viva Remoções não teria cumprido com a regra do edital na forma do item 5.2.4.1, além de questionamento quanto aos atestados. Tal ponto será tratado mais adiante no julgamento do recurso da própria empresa Viva Remoções. Cabe ressaltar, apenas, de antemão, que a própria empresa Viva Remoções, a fls. 03 do seu contra recurso, admite que não cumpriu com o edital neste tocante.

Neste sentido, seguem **desprovidos** os argumentos a exceção do item “d”



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

que será objeto de debate mais frente.

3) Quanto ao recurso da empresa Viva Remoções.

a) Tendo sido inabilitada, por ausência de prova de possuir cadastro estadual, arguiu em sua defesa que estaria desobrigada a tal apresentação. Efetivamente assiste razão, neste ponto, à recorrente, na medida em que contribuintes, cuja empresa tenha foco (o que é o caso) na prestação de serviços, caracterizando a incidência de tributo municipal, é desnecessária a comprovação da inscrição no cadastro estadual.

Neste sentido, verifica-se que empresas não contribuintes do ICMS, estão desobrigadas de possuir inscrição Estadual, sendo o caso, por exemplo, dos bancos, hospitais, laboratórios, e de todas as outras empresas prestadoras de serviços sujeitos ao ISS. É o que se extrai da leitura da Lei Complementar 116, e do Decreto Estadual 37.699/97. Por fim cabe referir que o Edital, no item 5.2.2.2, corretamente previu ao final da frase, “se houver”. Nesse ponto, **dá-se provimento ao recurso** para afastar tal motivo para a inabilitação da empresa.

b) Em decorrência da inabilitação da empresa Viva Remoções, por descumprir com o item 5.2.4.1 ou seja, atestado de capacidade técnica expedido por um órgão público, esta recorreu argumentando que o atestado emitido pela Fundação Hospitalar Centenário, atende tal requisito, eis que é pessoa jurídica de direito público.

Importante que se diga, *prima face*, que a decisão da comissão de licitação foi correta na medida em que, “aparentemente”, o atestado da Viva Remoções teria sido emitido por um ente de direito privado, eis que veio desacompanhado de outro documento dando conta do caráter público da emissora do atestado.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Todavia, após as devidas diligências determinadas em despacho, veio aos autos comprovação de que a Fundação Hospitalar Centenário é pessoa jurídica de direito público, tudo conforme Lei Municipais de números 3.504/1990, 3.640/1990 e 4.902/2001, todas do município de São Leopoldo.

Assim no tocante especificamente a **questão do caráter público da emissora do atestado resta acolhido o recurso**. Frisa-se que aqui o reconhecimento é apenas de que o Hospital Centenário, é pessoa jurídica de direito público (fato verificado através de leis obtidas pela rede mundial de computadores), o que não importa, por efeito reflexo, reconhecimento de que o atestado é válido ou que as pessoas que o firmaram detinham poderes para tanto.

c) Quanto a alegação de que a empresa Medicar teria apresentado o documento de cadastro no CNES inválido, não prospera a irresignação, na medida em que o documento apresentado pelo recorrente está apto a comprovar sua regularidade, tanto que tal documento pode ser consultado livremente através da internet.

Efetivamente o documento acostado não possui a mesma configuração do apresentado pela recorrente; todavia, cabe ressaltar a própria jurisprudência citada pela Viva Remoções em seu recurso, que me permito repetir: “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes (...)”

Em razão de tais argumentos, **dá-se parcial provimento ao recurso da empresa Viva Remoções**, especificamente quanto: a) aceitação do caráter público da empresa emissora do atestado; e, b) apresentação de inscrição estadual, ante sua dispensa.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

4) Da inabilitação da empresa Viva Remoções:

Como se percebe, está sendo tratado em item à parte a situação envolvendo a inabilitação da empresa Viva Remoções, em razão da apuração de sua capacidade técnica. Tal abordagem estanque decorre do resultado da apreciação, bem como da presença do tema em todos os recursos.

As circunstâncias que levam à manutenção da inabilitação da empresa Viva Remoções, efetivamente estão ligados ao atestado de capacidade técnica.

Primeiro é vital citar a importância destes (atestados) para a licitação, eis que não se tratam de mero documento a ser acostado como de praxe, mas sim instrumento que possui o condão de garantir que o vencedor irá certamente prestar um bom serviço, pois, importante ressaltar, o serviço aqui contratado esta intimamente ligado a vida e a saúde das pessoas.

Cabe aqui citar despacho anterior que dá conta da importância do SAMU:

No que refere-se a exigência de atestados previstos no item 5.2.4.1, entende-se pela necessidade da manutenção dos mesmos, visto que este possuem um objetivo central importante, garantir que os participantes, possuam aptidão, capacidade técnica para executar, prestar um serviço de tamanha envergadura e complexidade técnica.

Deve-se frisar a importância que o serviço SAMU SALVAR possui, na medida em que trata de assegurar a vida dos cidadãos no momento de maior necessidade, tornando-se esse serviço de relevância Constitucional.

Decorrência normal e lógica, quem contrata esta prestação de serviço tão essencial nos dias atuais, procure cercar-se de todas as formas possíveis para que o prestador possua condições técnica para apresentar um serviço de excelência, na medida do possível sem erros, ou problemas de ordem técnica. Ou, nas palavras do próprio impugnante “por que exigir a comprovação de capacidade técnica das licitantes por meio de atestados de serviço prestados

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

8

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

anteriormente é legal e necessário para evitar licitantes aventureiros, uma má contratação e conseqüente mal uso do dinheiro público (...).”

Uma falha técnica de um principiante pode deixar de salvar uma vida.

Não há dúvida quanto a complexidade técnica do que se está contratando. Importante reafirmar que o serviço aqui prestes a ser contratado, somente pode ser considerado comum para a sociedade, a quem ele serve no dia a dia, que não possui a perspectiva da complexidade do serviço e do sistema SAMU SALVAR.

O próprio anexo do edital, denominado plano de trabalho, nos dá a dimensão da complexidade técnica do serviço objeto do certame, seu emaranhado de portarias e resoluções que regulam o funcionamento do sistema, além da necessidade de uma experiência para operar e gerenciar a integralidade do serviço de SAMU SALVAR, contando com mais de dez equipes tanto básicas como avançadas.

O Edital prevê que o interessado em participar da licitação aceita tacitamente todos os termos, cláusulas e condições postas no Edital. Por outro lado, o art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração não pode deixar de cumprir as normas e condições estabelecidas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Prevê ainda o § 2º do referido dispositivo legal, a decadência do direito de impugnar o edital após a habilitação.

Ainda, importante ter em mente, que questões não impugnadas, e agora discutidas em sede de recurso, acerca dos atestados, não são admissíveis, tendo em vista a decadência do seu direito de impugnar o instrumento convocatório, ocorrida com a fase de habilitação das empresas. Aliás, nesse ponto, houve impugnações já analisadas, o que demonstra que o espaço necessário à pretensão de impugnação do edital fora devidamente respeitado (e utilizado).

Retornando ao cerne do problema, os atestados da empresa Viva Remoções apresentam dois problemas de conteúdo, pois as características não se



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

adéquam ao que se esta a licitar, e se mostram inadequados quanto à forma, senão vejamos:

O edital exigiu a comprovação de qualificação técnica em razão de experiências anteriores, devendo a empresa participante apresentar pelo menos 01 (um) atestado de aptidão ou de capacidade técnica. O referido documento deverá ser apresentado com reconhecimento de firma do representante legal do ente público que firmou o documento e necessitará estar acompanhado de instrumento que comprove tal representação.

Neste tocante, a empresa Viva Remoções não logrou êxito em cumprir com as determinações, na medida em que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Fundação Hospital Centenário, não apresenta o local da prestação do serviço, assim como não está acompanhado do instrumento que comprove a representação da autoridade que assinou o documento, a saber o Sr. Guilherme Werner Magro e da Sra. Fátima Regina de Azevedo.

Justamente o problema gerado (e esse era o fundamento da exigência), é de que não há qualquer comprovação que as referidas pessoas que firmaram o atestado detinham poderes para tal. O mesmo vale para os demais atestados dos outros entes.

É forçoso concluir que, a empresa Viva não logrou êxito em atender o edital de forma explícita em questão de vital importância (atestados), apresentando-se salutar citar o art. 3º da Lei 8.666/93:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados.**

Mas além deste problema, outra de maior seriedade fulmina a possibilidade de habilitação da empresa Viva Remoções.

E neste tocante a principal finalidade empresarial da concorrente faz referencia ao problema verificado no atestado, eis que **a empresa trabalha com serviço de remoções e não de atendimento pré hospitalar de urgência e emergência. Neste sentido, o atestado não apresenta a devida regularidade mínima com o que se esta a contratar, qual seja a ausência de semelhança de característica.**

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis, cuja identidade não se verifica no caso.

Nesse ínterim, cabe o seguinte esclarecimento:

Remoção é uma operação infinitamente mais simples, do que atendimento pré hospitalar de urgência e emergência, pois realiza o transporte de passageiro de local a local, via de regra de unidade de saúde à unidade de saúde, após atendimentos já realizados, com simplicidade de ação em relação à ação de



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

atendimento de urgência e emergência que envolvem o serviço SAMU SALVAR.

Importante frisar que tal entendimento não é mera dúvida, mas sim uma certeza alicerçada pelo parecer em anexo, proferido por médico responsável técnico do SAMU de Santa Cruz do Sul, e cujo teor nos confere a segurança necessária para o presente desfecho e, principalmente, para viabilizar serviço adequado à população.

Relativamente ao atendimento de urgência e emergência, trata-se de serviço de muito maior complexidade, pois envolve realização de primeiros socorros, preparo técnico e psicológico para situações de urgência e emergência (especialmente quanto ao impacto de situações de acidentes, lesões, etc.), além do preparo para atender à vítimas, mediante DECISÃO e de CAPACIDADE DE DECISÃO frente às situações de atendimento.

Apenas a título de argumentação, vale lembrar que há imensa diferença entre a realização de uma remoção de paciente já estabilizado (e que já recebeu o suporte médico), em relação às situações onde **o atendimento envolve justamente a responsabilidade pelos primeiros socorros, estabilização do paciente, uso dos primeiros medicamentos e procedimentos médicos de atendimento, e assim por diante.**

Há, portanto, **um verdadeiro ‘abismo’ na perspectiva de cada uma das atividades**, de modo que a aceitação do atestado apresentado pela empresa Viva Remoções geraria um risco à inúmeras vidas, e que se está, justamente, evitando, para alcançar o melhor às nossas comunidades.

Nesse sentido, vale a pena trazer, mais uma vez, a referência ao parecer médico expedido, e que integra estes autos, considerando-se os argumentos ali



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

expedidos como parte integrante do presente, na condição de razão complementar de decisão.

Esses dois motivos, isolada ou conjuntamente analisados, impedem a habilitação da empresa Viva Remoções, permanecendo, assim, **a sua inabilitação**, pelos motivos ora expostos.

5. DECISÃO:

Em vista do exposto, **nega-se provimento aos recursos das empresas Fundação Araucária e Medicar, e dá-se provimento parcial ao recurso da empresa Viva Remoções.**

Contudo, considerando o exposto no item '04' do presente, **ante a inadequação e insuficiência do atestado de capacidade técnica, é mantida a inabilitação da empresa Viva Remoções**, nos termos da fundamentação, por não atender a exigência de atestado de capacidade técnica previsto no item 5.2.4.1.

Determino, por fim, diante da urgência do serviço que se esta a contratar e dos apontamento do TCE, que impõem a devida celeridade, a intimação das empresas participantes, bem como o aprazamento para o dia 02 (dois) de março do corrente ano, às 9 horas, no mesmo local onde fora realizado o recebimento dos documentos (qual seja sala de reuniões no prédio da Rua Galvão Costa, nº 755, Santa Cruz do Sul), para a abertura dos envelopes de proposta.

Junte-se ao expediente. Publique-se notifique-se.

Santa Cruz do Sul – RS, 25 de fevereiro de 2015.

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

13

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

TELMO KIRST

Presidente CISVALE

Diogo Durigon

Assessoria Jurídica